

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1628/2021**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 2.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 3.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 4.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à resolução do contrato; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à reparação e substituição sem encargos, nos termos do **artigo 4.º/1**; **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo, b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado, c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo, d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e,

eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem; **6.º** Não tendo a demandada fornecido ao demandante o bem com as características previstas no contrato de compra e venda, não se revelando o bem adequado ao uso específico destinado pelo demandante e do qual informou a demandada quando celebrou o contrato e que a mesma aceitou, assim como não se revelando adequado à utilização habitualmente dada ao bem do mesmo tipo e, por fim, não apresentando as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o demandante poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, assiste-lhe o direito à sua reparação e substituição sem encargos, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, assim como o direito à indemnização dos danos causados pelo bem defeituoso, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º24/96, de 31/07.

## **I. - Relatório:**

### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente no concelho de X, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1628/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa d demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante reafirmados nas fases de mediação e arbitral deste processo não foram objeto de alteração até à realização da audiência arbitral, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na substituição dos painéis danificados, na execução de bases de suporte adequadas para os painéis que lhe adquiriu e na reparação da chaminé danificada pela queda dos painéis, com fundamento na

desconformidade das bases de suporte dos painéis com as características previstas no contrato de fornecimento.

Por sua vez, a demandada não apresentou contestação escrita ou oral, mas esteve representada na audiência arbitral na qual pugnou, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela absolvição dos pedidos.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita no prazo previsto para o efeito e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada não contestou por escrito ou oralmente a ação arbitral.

O demandante encontrava-se presente e representado pelo Sr.º Dr.º C, Advogado, e a demandada representada pela Sr.º Dr.º D, Advogado, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal, em Braga, no dia 07-12-2021, pelas 16:45.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

**II. – Saneamento e Valor da Causa:**

**Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, “*Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º*,”

*o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”.*

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

**Questão Prévia – Alteração do pedido após a audiência arbitral:**

Após a realização da audiência arbitral, na qual se produziu toda a prova requerida pelas partes, e aproveitando o requerimento de junção aos autos das fotografias dos painéis e das bases de suporte, cuja junção fora ordenada pelo signatário do presente no decurso da referida audiência, o demandante requereu a alteração, por ampliação, do pedido, de modo a incluir no mesmo a condenação da demandada na substituição de painéis que o mesmo alega terem sido danificados no dia 07-12-2021 em virtude das bases de suporte se terem partido em consequência das condições climáticas que se faziam sentir naquele dia.

A demandada opôs-se à pretensão do demandante alegando, para o efeito, que a alteração do pedido nesta fase se revela inadmissível e extemporâneo, razão pela qual deverá ser indeferido, assim como desentranhado dos autos o requerimento e os documentos juntos com o mesmo.

**Cumpre, então, a este tribunal apreciar e decidir os pedidos das partes:**

O regulamento do CNIACC não consagra uma norma específica relativamente à alteração do pedido por parte do reclamante.

Consagra, é verdade, uma norma, no seu **artigo 14.º**, que dispõe que após a apresentação do requerimento inicial e da contestação o tribunal adota a tramitação processual adequada às especificidades da causa, mas não diz nada relativamente ao regime aplicável ao “pedido”, contrariamente ao que acontece com as leis processuais aplicáveis nos tribunais estaduais.

Consagra, contudo, através da norma do seu **artigo 19.º/3**, uma remissão para a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), para tudo que não esteja regulado no mesmo.

A este respeito a LAV consagra uma norma com um regime específico que regula as alterações dos articulados (petição inicial e contestação), e, conseqüentemente, dos pedidos consubstanciados nos mesmos.

Dispõe, então, o **artigo 33.º/3**, da LAV, que *“3 – Salvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.”*

Aplicando este regime legal ao pedido de alteração do pedido, por ampliação, apresentado pelo demandante, este tribunal considera que à partida o mesmo poderia ser deferido, em virtude, desde logo, do processo arbitral não estar encerrado, da circunstância de se tratarem de factos supervenientes, ou seja, ocorridos no próprio dia da audiência arbitral, mas sem conhecimento do demandante, e, ainda, da causa de pedir e do pedido serem exatamente iguais aos que constam da reclamação inicial.

Acresce, ainda, que não se poderá falar em atraso na alteração do pedido pela sua ampliação na medida em que parecer resultar que o demandante só teve conhecimento dos factos constitutivos do direito que pretende enxertar após a realização da audiência arbitral.

Por isso, à partida, poderíamos dizer, com segurança, que a alteração do pedido deveria merecer o acolhimento deste tribunal e, conseqüentemente, notificar-se a demandada para contestar, querendo, dando lugar, se necessário fosse, à realização de nova audiência arbitral para produção eventual de prova testemunhal ou de outra natureza.

Todavia, esse não é o entendimento deste tribunal, na medida em que se tratando da arbitragem um meio alternativo da resolução de litígios, que deverá primar pela celeridade, sobretudo na emissão da decisão, a aceitação da alteração do pedido e, conseqüentemente, do prolongamento, para 2022, deste processo arbitral, significaria, desde logo, uma violação dos prazos previstos para a conclusão deste processo arbitral, o que não é admissível e não poderá ser tolerado por este tribunal.

Poderá dizer-se que caso o demandante decida demandar, novamente, a demandada, por conta dos factos que só conheceu supervenientemente, após a realização da audiência arbitral, que estaremos perante uma duplicação de meios, ou seja, dois processos, para decidir o mesmo litígio, pondo em causa, assim, o princípio da economia processual.

Este tribunal arbitral não é insensível a esse argumento, no entanto, a dinâmica processual, sobretudo na arbitragem, passa pela conjugação de vários princípios e neste caso em concreto o da economia processual terá de ser sacrificado em benefício da celeridade e do cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para a conclusão do processo arbitral.

Em face do exposto e de acordo com o princípio da adequação processual previsto no **artigo 14.º**, do regulamento do CNIACC, e **artigo 30.º/3**, da LAV, aplicada subsidiariamente pela remissão do **artigo 19.º** do citado regulamento, indefiro a alteração do pedido apresentada pelo demandante.

De igual modo se indefere o pedido da demandada para desentranhamento dos presentes autos do requerimento apresentado pelo demandante e dos documentos (fotografias), juntos com o mesmo, na medida em que o mesmo se destinou, parcialmente, a cumprir o despacho arbitral que determinou a junção aos autos dos documentos cujo desentranhamento é pretendido, por um lado, e porque o registo fotográfico se revela essencial para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, por outro.

**Conclui-se**, assim, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na substituição dos painéis danificados, na execução de bases de suporte adequadas para os painéis que lhe adquiriu e na reparação da chaminé danificada pela queda dos painéis, com fundamento na desconformidade das bases de suporte dos painéis com as características previstas no contrato de fornecimento.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€10.010,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos bens fornecidos pela demandada ao demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€10.010,00** (dez mil e dez euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, as declarações de parte prestadas pelo demandante, assim como os depoimentos das testemunhas E e F, em que todos se revelaram assertivos, coerentes, pormenorizados, seguros, espontâneos, autênticos e genuínos, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes:**

1. As partes celebraram em 27-02-2020 um contrato de fornecimento e instalação de dezoito painéis fotovoltaicos e quatro painéis solares;
2. O demandante pagou o preço de €10.010,00 com Iva incluído;

3. A demandada contratou a empresa “G” para instalação dos painéis;
4. Os painéis foram instalados na cobertura superior da habitação do demandante;
5. Os painéis começaram por ser colocados numa estrutura metálica;
6. Depois a estrutura metálica é fixada em bases de suporte;
7. As estruturas metálicas dos painéis solares foram fixadas nos muros de betão existentes na cobertura da habitação do demandante e que foram construídas pela empresa da testemunha E:



8. Os painéis fotovoltaicos foram divididos por duas estruturas metálicas com nove painéis cada uma:



9. As estruturas metálicas dos painéis fotovoltaicos foram fixadas em perfis de cimento:



10. Cada estrutura metálica com nove painéis foi fixada em cinco perfis de cimento:



11. Os perfis de cimento foram pousados na cobertura da habitação sem qualquer tipo de fixação:



12. Os perfis de cimento foram fornecidos e instalados pela empresa “G”;
13. Os perfis de cimento são a base fornecida e instalada pela empresa “G”;
14. O demandante não interveio na escolha da qualidade, quantidade, natureza, dimensão e peso dos perfis de cimento;
15. O demandante alertou a reclamada e os trabalhadores da empresa “G” que os perfis de cimento não seriam suficientes para suportar a força dos ventos;
16. A reclamada e os trabalhadores daquela empresa garantiram ao demandante que os perfis de cimento seriam suficientes para suportar a força dos ventos;
17. O demandante confiou na informação prestada e autorizou a colocação dos painéis naquelas condições;

18. Os painéis fotovoltaicos encontram-se alinhados em duas filas, uma à frente e outra atrás:



19. Os ventos que se fizeram sentir no início de janeiro de 2021 em X provocaram a queda da fila traseira dos painéis fotovoltaicos que embateu na fila da frente e esta, parcialmente, na chaminé da cobertura;



20. A queda foi originada pelo levantamento dos perfis de cimento com a força dos ventos;
21. Os perfis de cimento não se partiram no levantamento ou na queda;
22. Os painéis fotovoltaicos não se desprenderam da estrutura metálica e esta não de desprende dos perfis de cimento:



23. Os perfis de cimento não têm dimensão e peso suficientes para suportar ventos fortes e muito fortes;
24. Os ventos ocorridos em janeiro de 2021 não provocaram o desprendimento dos painéis solares da sua estrutura metálica e esta não se desprendeu dos maciços de betão construídos aquando da habitação;
25. Os ventos ocorridos em janeiro de 2021 provocaram a quebra de três painéis fotovoltaicos e amassadelas na chaminé da cobertura;



26. O reclamante denunciou o sinistro à reclamada e à empresa “G”;
27. Representantes da reclamada e daquela empresa deslocaram-se à habitação do reclamante, analisaram os painéis, confirmaram que três estavam danificados,

- levantaram os painéis tombados e assumiram o compromisso de regressarem para resolver definitivamente o problema dos painéis danificados e dos seus suportes;
28. Os ventos que se fizeram sentir no final do mês de janeiro voltaram a provocar a fila traseira dos painéis fotovoltaicos;
29. Os representantes da reclamada e da empresa “G” voltaram à habitação do demandante, levantaram os painéis tombados e assumiram o compromisso de contratar um empreiteiro para analisar a situação e propor uma solução para suportar as estruturas metálicas dos painéis fotovoltaicos;
30. Depois de algumas semanas o empreiteiro deslocou-se à habitação do demandante falou com o representante da reclamada e propôs a construção de maciços em betão para suportar as estruturas metálicas;
31. O representante da reclamada disse que consultaria a gerência da mesma e que depois daria uma resposta;
32. Três semanas depois o demandante é informado telefonicamente pela reclamada que não assumiria qualquer responsabilidade pelo sinistro em virtude do mesmo ter sido causado por um fenómeno natural (ventos).

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 por acordo das partes e pelos documentos de fls.5 e 13 dos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3/4 por acordo das partes;

- c) Quanto aos factos n.ºs 5/6/7/8/9/10/11/12/13 por acordo das partes, pelo registo fotográfico junto aos autos pelo demandante após a audiência arbitral e pelo depoimento da testemunha Eng.º E
- d) Quanto aos factos n.ºs 14/15/16 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral e pelo depoimento da testemunha F
- e) Quanto ao facto n.º17 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- f) Quanto aos factos n.ºs 18/19/20/21/22 por acordo das partes e pelo registo fotográfico junto aos autos pelo demandante após a audiência arbitral;
- g) Quanto ao facto n.º23 pelo depoimento da testemunha Eng.º E;
- h) Quanto ao facto n.º24 por acordo das partes e pelo registo fotográfico junto aos autos pelo demandante após a audiência arbitral;
- i) Quanto ao facto n.º25 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- j) Quanto aos factos n.ºs 26/17/28/29/30/31/32 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se determinantes os documentos juntos com a reclamação inicial, o registo fotográfico junto pelo mesmo após a audiência arbitral em cumprimento do despacho arbitral proferido pelo signatário da presente, as declarações de parte prestadas por aquele e os depoimentos das testemunhas Eng.º E e F.

A partir dos documentos foi possível apurar, desde logo, a existência do contrato de fornecimento, as entidades contratantes, o objeto do contrato e o preço pago pelo demandante.

Foi possível, igualmente, apurar que a reclamada não interveio nas fases da reclamação inicial e da mediação e que a intervenção na fase arbitral consistiu na presença na audiência arbitral, na produção de prova testemunhal e na resposta ao requerimento apresentado pelo demandante após a audiência arbitral.

Ainda a partir do registo fotográfico junto aos autos pelo reclamante foi possível confirmar todos os factos alegados pelo mesmo e corroborados pelas testemunhas E e F, designadamente, a existência de dezoitos painéis fotovoltaicos, de quatro painéis solares, das estruturas metálicas que suportam os painéis, da fixação das mesmas em maciços de betão existentes na cobertura, da inexistência de danos nos maciços de betão, nas estruturas metálicas que suportam os painéis solares e nestes causados pelos ventos fortes e muito fortes que se fizeram sentir em janeiro de 2021, assim como, que as estruturas metálicas que suportam os painéis fotovoltaicos estão fixadas em perfis de cimento, que estes estão apenas pousados na cobertura superior da habitação, a existência de danos (amassadela), na chaminé da cobertura causados pelo impacto da fila da frente dos painéis fotovoltaicos, do levantamento dos perfis em cimentos que suportam das estruturas metálicas, da queda dos painéis da fila de trás na fila da frente e dos danos nos painéis fotovoltaicos da fila de trás causados pelo impacto na fila da frente em consequência do levantamento dos perfis de cimento por força dos ventos fortes e muito fortes que se fizeram sentir.

Ainda relativamente às “bases” que suportam os painéis solares e os painéis fotovoltaicos foi possível apurar, com especial interesse para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio, que os painéis solares apresentam um grau de inclinação superior aos dos painéis fotovoltaicos, estando, por isso, mais sujeitos aos efeitos do vento por força do efeito de “vela”, mas que ainda assim não sofreram qualquer dano por força dos ventos fortes e muito fortes que se fizeram sentir no mês de janeiro de 2021 ou até posteriormente.

Na verdade, a partir do registo fotográfico foi possível concluir que as estruturas metálicas que suportam os painéis solares estão fixadas em seis maciços de betão, de dimensão considerável, repartidos por duas filas de quatro, uma na frente e outra na traseira, e dois perfis de cimentos, numa conjugação do existente com o que foi colocado pela empresa

“G”, os quais se revelaram, até à data, suficientes para suportar ventos com velocidades consideráveis.

Por outro lado, a partir deste registo fotográfico, foi possível apurar que as duas filas de nove painéis fotovoltaicos estão fixadas em dez perfis de cimento, cinco para cada fila, de dimensões e peso manifestamente insuficiente para suportar as estruturas metálicas dos painéis fotovoltaicos.

Pese embora à data do sinistro não tenha ocorrido a quebra dos perfis de cimento, como resultou provado das declarações de parte prestadas pelo reclamante, a verdade é que do registo fotográfico atual é possível verificar que pelo menos um deles se quebrou, numa demonstração clara da sua fragilidade e incapacidade para desempenhar a função a que se destinava.

Não é preciso ter formação específica na área da construção civil e dos materiais utilizados na mesma para se saber que estruturas em betão revelam mais resistência e durabilidade que as estruturas em cimento, desde logo porque o cimento é um material de construção “independente”, ou seja, não precisa de mais nenhum elemento, para além da água, enquanto o betão é um material de construção “dependente” feito de água, cimento e agregados de construção civil (materiais minerais sólidos e inertes como são o caso da areia e da brita).

Já em 2013 o “Jornal da Construção” dava conta do lançamento no mercado de novas peças para fixação e suporte de painéis solares e fotovoltaicos, no caso de peças pré-fabricadas em betão, que visavam garantir uma inclinação otimizada para melhor rendimento dos painéis, por um lado, e a massa necessária para suportar os efeitos do vento e agentes externos.

De acordo com aquela publicação as peças em causa apresentavam uma massa capaz de suportar ventos de 144 km/h sem qualquer tipo de ancoragem fixa (exemplo: fixação metálica ou colagem através de cimento cola), no local de instalação (cfr. edição de 11-01-2013 do “Jornal da Construção” disponível em [jornaldaconstrucao.pt](http://jornaldaconstrucao.pt)).

Acresce que através de uma busca rápida no motor de busca “Google” é possível descortinar, desde logo, a existência de estruturas para fixação e suporte de painéis solares e fotovoltaicos em que o denominador comum é a utilização do “betão”, como são o caso dos que são comercializados pelas marcas “H”, “I”, e aquelas que são em cimento apresentam dimensões consideravelmente superiores aos perfis de cimento fornecidos e aplicados pela empresa “G” ou, não sendo o caso, encontram-se fixados por qualquer meio no pavimento.

Acresce, ainda, que os painéis estão colocados num ângulo inferior aos dos painéis solares estando, por isso, mais protegidos das forças dos ventos e do efeito “vela”, sendo, por isso, menos provável que tal efeito “velo” provocasse o seu levantamento.

Todavia, isso aconteceu, precisamente, porque os perfis de cimentos são manifestamente incapazes, em razão da sua insuficiência de dimensões e peso, de desempenhar a função esperada dos mesmos.

A partir das declarações de parte prestadas pelo reclamante foi possível confirmar tudo o que resulta dos documentos (faturas-recibo relativas à aquisição dos painéis e registo fotográfico), assim como, pela existência dos maciços de betão, construídos aquando da habitação, dos seus alertas e reservas manifestados aos representantes da empresa “G” relativamente aos perfis de cimento e à sua incapacidade para suportar as estruturas dos painéis fotovoltaicos, às garantias dadas por aqueles relativamente à capacidade dos perfis de cimento para suportar tais estruturas contra a força dos ventos, que esteve presente na sua habitação um empreiteiro a mando da reclamada para analisar o assunto e apresentar uma solução para execução de bases de suporte das estruturas dos painéis que garantisse a sua resistência contra os ventos fortes e muito fortes, que este empreiteiro lhe confirmou que os perfis de cimento eram manifestamente insuficientes para suportar as estruturas existentes e que a reclamada se negou, posteriormente, a executar as bases de suporte e a substituir os painéis danificados.

A partir do depoimento da testemunha E, Engenheiro Civil de formação e construtor civil de profissão, foi possível apurar que foi a sua empresa que construiu a habitação do demandante, que na cobertura da mesma foram colocados seis maciços de betão para

suportar os primeiros painéis solares colocados pelo demandante, que aqueles são suficientes para garantir a resistência das estruturas contra os efeitos dos ventos e que os perfis de cimento que suportam as estruturas dos painéis fotovoltaicos são manifestamente insuficientes para garantir a resistência necessária contra ventos fortes e muito fortes.

Por fim, a partir do depoimento da testemunha F, trabalhador da empresa “G”, responsável pela instalação dos painéis solares e fotovoltaicos na habitação do demandante, foi possível apurar que trabalha na empresa em causa há três anos, que a mesma presta serviços à reclamada, que estas duas empresas são geridas por pessoas que são familiares, que esteve presente na habitação do demandante após as duas ocasiões em que a fila de traseira dos painéis fotovoltaicos levantou, que a mesma levantou por força do vento, que as colocou novamente no seu sítio, que foi a estrutura geral que levantou, que os painéis não se desprenderam das estruturas metálicas, que estas não se desprenderam, por sua vez, dos perfis de cimento, que foram os perfis de cimento que levantaram por força do vento, que três painéis fotovoltaicos ficaram danificados pelo embate na fila da frente, que os perfis de cimento foram fornecidos pela sua entidade patronal e aplicados por si, que o demandante não interveio na definição das soluções e escolha de materiais de suporte dos painéis e das estruturas metálicas, designadamente na solução dos perfis de cimento, que este tipo de perfis são a solução adotada pela sua entidade patronal na instalação de painéis, que garantiu, pessoalmente, ao demandante que os perfis de cimento seriam suficientes para suportar o peso das estruturas dos painéis e a sua resistência contra ventos fortes e muito fortes e, por fim, que os maciços de betão existentes na cobertura da habitação não foram afetados pela força dos ventos e que os painéis solares não sofreram qualquer dano.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que o demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos (estruturas de suporte dos painéis fotovoltaicos defeituosas), dos direitos alegados (substituição dos painéis danificados, substituição das estruturas de suporte e reparação da chaminé).

Todavia, da conjugação das normas dos **artigos 2.º e 3.º**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, com a norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil, o demandante sempre estaria dispensada da prova da conformidade do bem no momento da sua aquisição, porquanto

daquelas resulta, a seu favor, uma presunção legal de desconformidade do bem no momento em que lhe foi entregue.

Incumbia, por isso, à demandada, ilidir, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, aquelas presunções.

Da prova produzida não logrou, contudo, a demandada afastar a presunção legal, ou seja, ilidi-las mediante prova em contrário, pois, o mesmo não produziu qualquer prova nos autos nesse sentido, designadamente em sede de audiência arbitral, pelo contrário, a testemunha por si arrolada (F), confirmou, inclusivamente, os factos alegados pelo demandante.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

Na sua reclamação inicial o demandante pediu a condenação da demandada na substituição dos painéis solares danificados, na substituição através execução de estruturas de suporte dos painéis fotovoltaicos capazes de suportar a força dos ventos e na reparação da chaminé danificada pelo embate da fila da frente dos painéis fotovoltaicos, tudo com fundamento no fornecimento e aplicação de um bem (no caso os perfis de cimento), desconforme com o contrato de fornecimento.

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se no momento da venda dos bem a ausência das características contratadas, no caso aptidão dos perfis de cimento para suportar a força dos ventos garantindo, desse modo, a integridade das estruturas metálicas dos painéis fotovoltaicos e destes, constitui uma falta de conformidade e, conseqüentemente, se assiste à demandante o direito à substituição dos painéis danificados, das estruturas de suporte e da reparação da chaminé, tal como peticionado pelo mesmo na sua reclamação inicial.

Vejamos, então, o que nos diz o Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, e a Lei n.º24/06, de 31/07, a este respeito:



O **artigo 2.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, dispõe, a esse respeito, que o “1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.”

Ainda de acordo com o **artigo 2.º**, agora citado, “2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”

A norma que vimos citando dispõe, ainda, no que concerne à instalação do bem, que “4 - A falta de conformidade resultante de má instalação do bem de consumo é equiparada a uma falta de conformidade do bem, quando a instalação fizer parte do contrato de compra e venda e tiver sido efectuada pelo vendedor, ou sob sua responsabilidade, ou quando o produto, que se prevê que seja instalado pelo consumidor, for instalado pelo consumidor e a má instalação se dever a incorrecções existentes nas instruções de montagem.”

O **artigo 3.º/1**, do mesmo diploma, consagra, por sua vez, que o “1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.” e que “2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”

O **artigo 4.º**, do diploma citado, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, determina que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato. 2 - Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de



*um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor. 3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.”*

Relativamente ao prazo de garantia o **artigo 5.º**, desse diploma, dispõe que “1 - O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respectivamente, de coisa móvel ou imóvel. 2 - Tratando-se de coisa móvel usada, o prazo previsto no número anterior pode ser reduzido a um ano, por acordo das partes. 6 - Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel. 7 - O prazo referido no n.º 1 suspende-se, a partir da data da denúncia, durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens.”

Quanto ao prazo de exercício dos direitos consignados no **artigo 5.º** dispõe, por sua vez, o **artigo 5.º-A**, do referido diploma, que “1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.”

Quanto à reparação dos danos dispõe, então, o artigo 12.º, da Lei n.º24/96, de 31/07, que “1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”

Tendo resultado provado da matéria de facto que os bens objeto deste litígio foram adquiridos em fevereiro de 2020, que a falta de conformidade foi detetada em janeiro de 2021 e denunciada nesse período, este tribunal arbitral conclui, assim, que o demandante exerceu nos prazos previstos nos citados **artigos 5.º e 5.º-A** os direitos que lhe assistem enquanto consumidora.

Confirmada a tempestividade do exercício de tais direitos este tribunal arbitral terá de responder, então, à questão essencial deste litígio, ou seja, se no momento da venda do bem a ausência das características contratadas constitui uma falta de conformidade à luz das normas acima enunciadas.

Em face da matéria de facto que resultou provada a resposta deste tribunal arbitral é totalmente afirmativa, porquanto o bem em causa (perfis de cimento que servem de suporte à estrutura metálica dos painéis fotovoltaicos), não se revelando resistentes à força do vento, não tem, de modo algum, as qualidades e o desempenho que o demandante poderia razoavelmente esperar.

De igual modo, a demandada ao vender um bem sem as qualidades e desempenho anunciado pelo demandante, não só omitiu uma informação essencial relativa ao bem em causa, e ao fazê-lo violou, desde logo, as normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, que consagram os direitos à qualidade dos bens e serviços, o direito à informação, o dever de lealdade e boa-fé nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos.

Mas, sobretudo, vendeu um bem que não se revelou conforme com a descrição que dele fez, um bem que não possuía as qualidades do bem que apresentou à demandante e que não era adequado ao uso específico para o qual o demandante o pretendeu destinar e do qual informou o demandante, pois, foi precisamente a garantia que lhe foi dada que os perfis de cimento seriam suficientes para garantir a resistência contra a força do vento e, conseqüentemente, garantir que os painéis não seriam danificados.

Ao atuar do modo que atuou a demandada vendeu à demandante um bem em desconformidade com o contrato de compra e venda. Pese embora a presunção legal de falta de conformidade se reportar à data da entrega do bem ao consumidor, quando a mesma se manifesta no prazo de dois anos, como é o caso dos presentes autos, de acordo com o disposto no **artigo 3.º/2**, acima citado, a verdade é que neste caso específico o demandante não precisaria sequer de beneficiar de tal presunção, dado que resultou suficientemente provado para este tribunal que o bem não tinha as características previstas no contrato de compra e venda.

Este tribunal arbitral responde, assim, afirmativamente à questão objeto deste litígio, ou seja, os perfis de cimento constituem uma falta de conformidade do bem com o contrato de compra venda.

De igual modo responde afirmativamente aos pedidos formulados pelo demandante, pois, à data da denúncia vigorava, como ainda vigor na data de hoje, o prazo de garantia de dois anos, a denúncia da falta de conformidade foi realizada dentro do prazo de dois meses previsto para o efeito e, por fim, a substituição dos bens defeituosos, a substituição dos bens danificados em consequência dos bens defeituosos e a reparação dos bens cujos danos são consequência direta e imediata dos bens defeituosos, são direitos que assistem ao demandante quando ocorra a falta de conformidade do bem.

Não tendo a demandada fornecido ao demandante o bem com as características previstas no contrato de compra e venda, não se revelando o bem adequado ao uso específico destinado pelo demandante e do qual informou a demandada quando celebrou o contrato e que a mesma aceitou, assim como não se revelando adequado à utilização habitualmente dada ao bem do mesmo tipo e, por fim, não apresentando as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o demandante poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, assiste-lhe o direito à sua reparação e substituição sem encargos, nos termos do disposto nos **artigos 3.º/1/2 e 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, assim como o direito à indemnização dos danos causados pelo bem defeituoso, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º24/96, de 31/07.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente:

- a) **Condeno a demandada na substituição dos 3 (três), painéis fotovoltaicos danificados;**
- b) **Condeno a demandada na reparação da chaminé danificada em consequência da queda dos painéis fotovoltaicos;**

- c) **Condeno a demandada na execução de bases de suporte das estruturas dos 18 (dezoito), painéis fotovoltaicos, de acordo com as melhores regras da arte da construção que permitam suportar ventos fortes e muito fortes.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€10.010,00** (dez mil e dez euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 16-12-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,